



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.201, DE 2011, E 5.296, DE 2013

Institui o Programa de Reinserção de Empresa na Economia – PRÓ-EMPRESA e estabelece a remissão de débitos perante a Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Reinserção de Empresa na Economia – PRÓ-EMPRESA que facilita o pagamento de débitos de pessoas jurídicas de direito privado junto à Fazenda Nacional, além de estabelecer a remissão de débitos.

CAPÍTULO I
PROGRAMA DE REINserÇÃO DE EMPRESA NA ECONOMIA
Seção I
Débitos Objeto de Pagamento à Vista ou de Parcelamento

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, ou 240 meses para microempresas ou empresas de pequeno porte, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os débitos de qualquer natureza de pessoas jurídicas de direito privado junto a esses órgãos, vencidos até 31 de dezembro de 2012, mesmo aqueles que fazem ou fizeram parte de programa ou parcelamento anterior.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas jurídicas, consolidados individualmente por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

VI - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, enquadrada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá aderir ao PRÓ-EMPRESA, desde que os Estados e os Municípios credores dos seus débitos tenham celebrado convênio específico com a União

Seção II

Benefícios do Programa de Resgate Fiscal

Art. 3º Os débitos objeto desta lei poderão ser liquidados com os seguintes benefícios, conforme o prazo de pagamento escolhido pelo sujeito passivo:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35%



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VI – parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 15% (vinte por cento) das isoladas, de 20% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§1º Os pagamentos poderão ser efetuados por meio de débito automático em conta-corrente bancária, a critério do sujeito passivo.

Seção III
Prestações

Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais),

§ 1º Até a consolidação, o valor de cada parcela deverá observar o estabelecido no caput.

§ 2º As prestações serão mensais, sucessivas e vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o requerimento de adesão ao Programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º Após a consolidação, computadas as parcelas pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.

§ 4º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 5º O valor mínimo da prestação relacionada a débitos objeto de outros parcelamentos, ativos ou não, além do disposto no caput, será de 85% da média das primeiras parcelas, limitadas às doze primeiras, previstas do parcelamento anterior, objeto de repactuação, reajustadas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e acumulado entre a data de vencimento de cada parcela empregada no cômputo da média e a data de adesão ao novo parcelamento.

Seção IV

Adesão ao Programa

Art. 5º O requerimento de adesão ao Programa deverá ser formalizado até o último dia útil do sexto mês após a publicação desta lei, atendendo o disposto no art. 4º.

§ 1º A adesão ao programa independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

§ 2º Na adesão, o sujeito passivo indicará os débitos que serão objeto do Programa.

Seção V

Amortização de Prestações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 6º O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta lei, poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 3º, mediante a antecipação de prestações.

§1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 10 (dez) parcelas.

§2º A amortização de que trata o caput implicará redução do prazo de financiamento do saldo devedor ou no valor da prestação, conforme opção do sujeito passivo, respeitando o valor mínimo de cada parcela estabelecido no artigo 4º.

Seção VI

Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidação de Débito

Art. 7º O sujeito passivo que aderir ao PRÓ-EMPRESA poderá liquidar débitos referentes à multa de mora, de ofício ou isolada, e juros moratórios, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprio, sem prejuízo do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§2º O sujeito passivo poderá utilizar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido até o ano-calendário anterior ao do vencimento da última prestação dos débitos, objeto de parcelamento desta lei.

Seção VII



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Da Consolidação dos Débitos

Art. 8º. Os débitos indicados pelo sujeito passivo serão consolidados na data do requerimento de adesão ao Programa.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderir aos parcelamentos previstos nesta lei deverá indicar o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação dos débitos.

Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos art. 3º.

Seção VIII

Rescisão do Parcelamento

Art. 10. Será rescindido o parcelamento e remetido o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da ação de execução a manutenção em aberto de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias e após a comunicação do sujeito passivo, com prova de recebimento.

§ 1º A rescisão implicará:

I – a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; e

II – o cancelamento dos benefícios contemplados, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

§ 2º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 3º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível recurso administrativo.

Art. 11 A rescisão de que trata o artigo anterior produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso administrativo.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata do § 1º, aplica-se o disposto no art. 6º.

Seção IX

Do Parcelamento de Débitos da Pessoa Jurídica pela Pessoa Física



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 12 A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento à vista; ou

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

§ 1º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis, na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador.

§ 2º Na hipótese de parcelamento:

I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do art. 10.

§ 4º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ, enquanto não quitado o parcelamento.

§ 5º No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 6º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo, poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º.

§ 8º Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o § 7º.

Seção X

Da Migração de Outros Programas de Parcelamento de Débitos

Art. 13 A adesão ao parcelamento de que trata esta Seção importará desistência compulsória e definitiva de outros programas de parcelamento.

Art. 14 As reduções de que trata esta lei não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes na presente lei, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Seção XI

Disposições Comuns

Art. 15 A opção pelos parcelamentos de que trata esta lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 16 No caso de débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora, de ofício e isolada, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositado.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, até 30 (trinta) dias após o final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata essa lei.

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto de desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do sexto mês após a publicação desta lei, ser pagos à vista ou parcelados, nos termos desta lei, considerando os valores atualizados na forma do art. 11.

§ 6º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto de desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para a sua quitação.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo, após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, utilizados na forma desta lei.

§ 8º Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à decisão, não são aplicáveis as reduções previstas nas hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nem a possibilidade de utilização de créditos na forma desta lei, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo.

Art. 17 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários devidos nas execuções fiscais, nas execuções fiscais provenientes de débitos previdenciários, os encargos legais e os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo que envolva dívida de natureza tributária e não tributária administradas pela PGFN e RFB.

§ 2º Para fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 4º desta lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 18 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 19 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 20. Os débitos prescritos, na forma do artigo 156 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser excluídos dos cadastros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO II
REMISSÃO

Art. 21 Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2012, estejam vencidos há 3 (três) anos ou mais, sem que o sujeito passivo possua débitos nos anos de 2010, 2011 e 2012, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite e os débitos previstos no caput deste artigo devem ser considerados por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 22. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de Julho de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

PSD/SP